



Os limites máximos das taxas de juro das instituições de crédito e das sociedades financeiras

Miguel Pestana de Vasconcelos

1. Introdução

I. O juro como rendimento do capital foi durante muito tempo proibido pela Igreja medieval, não só por se opor a um espírito de solidariedade que o empréstimo de bens deveria conter, mas igualmente porque, mais tarde, se adotou o pensamento aristotélico que entendia que o capital não era uma coisa frutífera.

O comércio de dinheiro foi, portanto, durante muito tempo deixado às comunidades judaicas, a quem essa proibição não se aplicava. E que, de acordo com o Antigo Testamento, podiam cobrar juros a estranhos, embora não entre eles (Deuteronomio, 23:20, 21)¹.

* Professor da Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

** Corresponde, com desenvolvimentos, à conferência proferida no congresso de direito comercial, coordenado cientificamente pelo Prof. Doutor Pedro Pais de Vasconcelos.

¹ “Não exigirás ao teu irmão juros de dinheiro, juros de comida, ou juros de qualquer espécie” (23.20). “Poderás emprestar com juros a um estrangeiro, mas não ao teu irmão” (23.21).



Claro está que os juros são essenciais ao crédito e este constitui o nervo da vida comercial. Pelo que através de formas indiretas sempre se alcançavam resultados semelhantes, como através do recurso ao *contratus trinus*, a articulação de três contratos em si admissíveis para se obter um resultado semelhante aos do empréstimo a juros², o contrato do moarta, que consistia na articulação de dois contratos de venda para se se conceder crédito a título oneroso, bem como venda de rendas (*Rentenkauf*), muito comum no norte da Alemanha, onde era - mas não só - considerado admissível³.

II. Mesmo quando os juros eram aceites, o que acontecia, em Roma, sempre se procurou evitar práticas usurárias, que se traduziam muitas vezes na sua capitalização, dentro de períodos muito curtos o que conduzia a um aumento muito grande do capital em dívida. Por isso, se colocaram limites ao anatocismo.

III. Não se questiona hoje, nem a existência, nem a legitimidade dos juros, essenciais, porque ligados ao crédito. Contudo, a lei preocupa-se a regulá-los. A ideologia liberal do séc. XIX que tudo deixava às partes, sendo o acordo entre elas o adequado e justo, sem limitações introduzidas por razões de outra natureza, em particular a tutela da parte mais fraca - vetor fundamental do Direito - desapareceram. Há diversos fundamentos para a

² Ver A. W. B. SIMPSON, *A history of the common law of contract*, Clarendon press, Oxford, 1975, p. 512.

³ Ver REINHARD ZIMMERMANN, *The law of obligations*, Juta & Co, Ltd/C.H. Beck, South Africa/München, 1990, p. 171.



intervenção por via de normas imperativas nos contratos. Essa necessidade é especialmente sentida no âmbito financeiro, o que levou o legislador nacional - na maior parte das vezes por imposição do legislador comunitário -, acompanhado pelo regulador (através de Avisos), a criar uma, cada vez mais densa, malha normativa.

No caso específico dos juros, são essencialmente os limites ao seu montante e à sua capitalização. De facto, a existência de uma taxa de juros elevada, se articulada com o seu cálculo por períodos inferiores a um ano e o anatocismo, pode muito rapidamente levar o devedor à insolvência.

Essas regras variam consoante o quadro normativo e sistemático em que nos inserimos. Os limites são mais apertados no direito civil, mas mais amplos no direito comercial e, em certa medida, como se verá, no direito bancário, incluindo-se aqui não só os bancos, mas também as outras instituições de crédito e sociedades financeiras (*brevitatis causa*, referir-nos-emos doravante só a juros bancários).

IV. O que se pretende neste trabalho é determinar se os juros bancários, objeto já a regimes específicos no que toca à sua capitalização, podem ser livremente acordados pelas partes, ou se, tal como sucede com os juros civis e comerciais em geral, se encontram sujeitos a valores máximos legais.

V. A exposição será feita da seguinte forma. Começa-se por um enquadramento geral da obrigação de juros e suas modalidades, para analisar depois os limites gerais aos juros remuneratórios que decorrem do art. 1146.º do Código Civil. Passar-se-á, de seguida,



aos quadros dos juros bancários e, dentro destes, os decorrentes do crédito ao consumo.

2. A obrigação de juros

I. Os juros⁴ consistem no rendimento de uma obrigação de capital, determinando-se em função do montante do capital cedido, do tempo da cedência e de uma taxa.⁵

A obrigação de juro é uma obrigação com prestação duradoura que se vai constituindo com o decurso do tempo⁶ (há um vínculo entre o uso de capital nesse período de tempo e o juro que consiste na sua contrapartida) e se liga a uma obrigação de capital, da qual depende ao nível do nascimento.⁷

⁴ Sobre eles, ver J. ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em geral*, vol. I, 10.ª ed., Almedina, Coimbra, 2000,, p. 870. De forma idêntica: A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de direito civil português, II, Direito das Obrigações, tomo I*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 689 (“remuneração pelo uso de capital alheio”); J. RIBEIRO DE FARIA, *Direito das obrigações*, vol. II, Almedina, Coimbra, 1990, pp. 240, ss..

⁵ Ver, para a determinação dos elementos componentes da obrigação de juros, por todos: J. RIBEIRO DE FARIA, *Direito das obrigações*, vol. II, cit., pp. 240, ss.; J. ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em geral*, vol. I, cit., p. 870.

⁶ Na jurisprudência, o acórdão do STJ de 16.11.2006 (Moreira Camilo), in: www.dgsi.pt.

⁷ Quanto à função económica dos juros, ver FRANK NAGEL, § 14 *Zinsberechnung*, in Peter Derleder/Kai-Olivier Knops/Heinz Georg Bamberger, *Deutsches und europäisches Bank und Kapitalmarktrecht*, 3.ª ed., Springer, Berlim/Heidelberga, 2017, pp. 707, ss..



II. O regime geral da obrigação de juros está previsto nos arts. 559.º a 561.º do Código Civil, sendo depois complementado por um conjunto muito amplo de regimes específicos, aplicáveis para o que agora diretamente nos interessa, aos titulares de empresas comerciais (art. 102.º Código Comercial), às instituições de crédito e às sociedades financeiras como crediantes, que serão analisados de seguida.

3. As modalidades de juros

I. Há diferentes classificações dos juros assentes em critérios distintos. Eles podem ser convencionais quando decorram de acordo das partes ou legais quando tenham por fonte a lei; antecipados (vulgo, pagos à cabeça), ou postecipados, consoante o momento da sua cobrança. Podem ainda, agora de acordo com a sua função, ser remuneratórios, traduzindo o rendimento de um determinado capital, compensatórios, os que visam “corresponder à simples privação do capital (art. 480.º)”⁸, os juros moratórios, que consistem na indemnização pelo não cumprimento atempado de uma obrigação pecuniária⁹ e os juros compulsórios, aqueles que funcionam como elemento de pressão para o devedor cumprir¹⁰.

⁸ M. J. ALMEIDA COSTA, *Direito das obrigações*, 12.ª ed., Almedina, Coimbra, 2009, pp. 751-752.

⁹ Para estas distinções, na jurisprudência o AUJ de 25.3.2009 (Cardoso de Albuquerque), in: www.dgsi.pt.

¹⁰ Ver sobre esta matéria, por todos, L. MENEZES LEITÃO, *Direito das obrigações*, vol. I, 11.ª ed., Almedina, Coimbra, 2014, p. 144.



No que diz respeito ao seu titular, temos os juros civis, comerciais (art. 102.º Cod. Com.)¹¹ e, dentro destes, aqueles de que seja credor uma instituição de crédito, sociedade financeira, instituição de pagamento, instituição de moeda eletrónica “e outras entidades legalmente habilitadas para a concessão de crédito e que estejam sujeitas à supervisão do Banco de Portugal” (art. 2.º do Dec.-Lei n.º 58/2013, de 8/5) decorrentes de “operações de crédito” (art. 1.º do Dec.-Lei n.º 58/2013, de 8/5), cujo regime decorre, em parte, do Dec.-Lei n.º 58/2013, de 8/5.

Os juros podem ainda ser simples ou compostos. Neste último caso, a obrigação de capital sobre que incidem inclui já juros que foram capitalizados. Trata-se do anatocismo¹², a que a lei coloca fortes restrições em termos gerais, mas para o qual existe um regime especial quando os creditantes forem bancos¹³ (art. 7.º, ns. 1 e 4 do Dec.-Lei n.º 58/2013 de 8/5).

II. Interessam-nos aqui, somente, os juros remuneratórios, convencionais, de que seja titular uma instituição de crédito (ou de outros entes previstos no art. 2.º do Dec.-Lei n.º 58/2013, de 8/5), em particular um banco.

¹¹ O art. 102 § 5 do Código Comercial estende o regime aos casos previstos no Dec.-Lei n.º 62/2013, de 10/5 (regime relativo aos atrasos de pagamento em transações comerciais), embora com uma taxa superior (8%).

¹² Sobre ele, ver, por todos, DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Anatocismo - regras e usos particulares do comércio*, Revista da Ordem dos Advogados, 1988, pp. 37, ss..

¹³ *Rectius*, os entes previstos no art. 2.º 4 do Dec.-Lei n.º 58/2013 de 8/5.



4. A taxa de juros

I. As taxas podem ser fixas ou variáveis.

No primeiro caso, referem-se a um valor não alterável (p. ex., 3%); as segundas resultam da combinação de um indexante com uma margem ou *spread*, sendo particularmente comuns no crédito à habitação. O indexante em regra utilizado nos contratos de crédito, entre nós, é a Euribor. A nível internacional tem igualmente um particular relevo a Libor.

Um indexante, tal como vem definido no art. 2.º, al. g) do Dec.-Lei n.º 220/94, de 24/8, consiste num índice de referência cuja evolução determina, através de uma relação previamente convencionada, as alterações periódicas das taxas de juros variáveis das operações de crédito.

5. Os modelos de fixação de limites às taxas de juro

I. Há ordenamentos que impõe limites às taxas de juro, e outros que não o fazem especificamente. Mas mesmo nestes vigoram as regras gerais, que consistentemente preveem a usura, a nível civil e/ou no âmbito penal (como é o nosso caso). A usura pode estar mesmo diretamente prevista para os juros bancários.

II. Havendo limites, eles podem ser estabelecidos de forma diversa. Quanto à fonte, podem ser determinados por via legal, por via administrativa, ou mesmo judicial.



Quanto à amplitude, os limites podem ser estabelecidos de forma genérica, ou só para algumas modalidades de créditos, p. ex., o crédito ao consumo.

As taxas máximas podem ser rígidas ou variáveis. No primeiro caso, estabelece-se um valor; nos outros, recorre-se a um valor de referência, também suscetível de modificações, como, p. ex., a taxa de mercado para determinados créditos. O *plafond* decorre da aplicação de um valor a essa taxa, podendo ser simplesmente o seu dobro ou o triplo.

As taxas podem, ainda, ser mistas, como a portuguesa, em que o elemento variável consiste na taxa de juros legal, por sua vez, em regra, ligada à inflação.¹⁴

III. Pode recorrer-se a um critério duplo, como sucede na Alemanha. O regime decorre, não da lei, mas da aplicação que os tribunais alemães fazem neste quadro dos bons costumes (*guten Sitten*) do § 138 I BGB. Consiste em jurisprudência estabilizada do BGH que não podem ser fixadas taxas de juro que sejam o dobro da taxa de mercado para a modalidade de crédito em questão. Trata-se de um critério orientador. Poderá, em concreto, admitir-se uma taxa de juro superior a este montante, e ser contrária aos bons costumes uma taxa de juros inferior.

¹⁴ Sobre esta matéria, ver muito desenvolvidamente: iff/ZEW (2010): *Study on interest rate restrictions in the EU, Final Report for the EU Commission DG Internal Market and Services*, Project No. ETD/2009/IM/H3/87, Brussels/Hamburg/Mannheim, pp. 38, ss (in: http://ec.europa.eu/internal_market/finservices-retail/docs/credit/irr_report_en.pdf).



Para além deste critério, relativo, acrescenta-se um outro limite, este absoluto, de carácter quantitativo: as taxas não podem ultrapassar o valor da média de mercado dessa modalidade de crédito em 12%. Deste modo, se a taxa de mercado for de 3%, não podem ser estabelecidas taxas acima de 6%. Porém, se a taxa de mercado fosse de 20%, o limite não seria de 40%, o dobro, mas de 32%, por aplicação do segundo limite.¹⁵

6. Os limites máximos das taxas de juro no mútuo

I. As Ordenações Filipinas proibiam os juros (Livro IV, título LXVII), e só a lei de 15 de janeiro de 1757 os veio admitir, mas impondo limites: 5%.¹⁶

O Código Comercial de 1833, e depois o Código de Seabra, dadas a suas matrizes liberais, permitindo os juros, não lhes colocavam qualquer limitação.

¹⁵ Ver BRUCHNER/KREPOLD, § 78 *Vergütung*, in: Herbert Schimansky/Hermann-Josef Bunte/Hans-Jürgen Lwowsky, *Bankrechts-Handbuch*, Band I, 4.ª ed., Beck, Munique, 2011, pp. 2234-2235; desenvolvidamente, R. PAMP, § 82 *Sittenwidrige Darlehen*, in: Herbert Schimansky/Hermann-Josef Bunte/Hans-Jürgen Lwowsky, *Bankrechts-Handbuch*, Band I, 4.ª ed., Beck, Munique, 2011, pp. 2534, ss.; H.-P. SCHWINTOWSKY, *Bankrecht*, 3.ª ed., Carl Heymanns Verlag, Colónia, 2011, § 12, pp. 419-420.

¹⁶ Ver sobre este ponto, e para a evolução histórica desta matéria no nosso Direito: A. MENEZES CORDEIRO, *Direito bancário*, 6.ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, pp. 676, ss.; PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, vol. II, cit., pp. 769, ss..



Este sentido veio a ser alterado pelo Decreto-Lei n.º 21 730, de 14 de outubro de 1932¹⁷, que estabeleceu a taxa máxima de juros para os empréstimos com garantia real de 8% e de 10% para os restantes. Todavia, previa-se uma exceção para os juros bancários, que ficavam, assim, sujeitos ao regime geral.

Foi neste diploma que se filiou o art. 1146.º do Código de 1966, no qual se fixaram, também, montantes máximos para os juros, tanto remuneratórios, como moratórios¹⁸⁻¹⁹, variando os valores consoante existisse ou não garantia real. No primeiro caso, eles eram os mesmos da disciplina anterior: 8% ou 10%. No que toca aos juros moratórios, era considerada usurária uma cláusula penal superior a 12% ou 14%.

Todavia, afasta-se do regime anterior num importante aspeto: *deixaram de ser excecionados os juros bancários.*

II. O regime atual, decorrente das alterações introduzidas ao art. 1146.º pelo Dec.-Lei nº 262/83, de 16/6, contém uma importante modificação: o teto máximo de juros é agora variável e não fixo. Efetivamente, ele calcula-se mediante a soma à da taxa de juro legal, que é uma taxa variável, do valor de 3%, para os juros remuneratórios, e de 7% para os moratórios, quando o crédito esteja assegurado por uma garantia real. Se o crédito não beneficiar

¹⁷ Diploma esse só completamente revogado pelo art. 3.º do Dec.-Lei n.º 262/83, de 16/6.

¹⁸ Em geral, sobre este ponto, ver P. ROMANO MARTINEZ, *Direito das obrigações, Programa 2010/2011, apontamentos*, 3.ª ed., AAFDL, Lisboa, 2011, pp. 194-195.

¹⁹ Mas não se incluem aqui outras despesas.



de uma garantia dessa natureza, a parte fixa da taxa sobre respetivamente para 5% e 9%.

III. O fundamento destas diferenças de juros consoante haja ou não garantia real consiste na especial tutela de que goza o mutuante que seja titular do direito real de garantia, face ao mutuante que não beneficie dessa vantagem. O valor mais elevado de taxa de juros que se permite resulta do reflexo, como é normal, do risco acrescido que corre o credor.

IV. A solução será idêntica quando estivermos perante uma garantia qualitativa, diversa de uma garantia real, ou seja, assente na titularidade de um direito²⁰.

De facto, atendendo à razão de ser da disciplina, ela aplica-se por maioria de razão a estes casos em que se verifica igualmente um tratamento privilegiado, mais intenso do que nas garantias reais, perante os outros credores do devedor/mutuário no que toca à satisfação dos seus créditos à restituição do capital e aos juros. Abrange assim as garantias fiduciárias, a reserva de propriedade, a locação financeira, o aluguer de longa duração (ALD), o reporte, de entre outras.

Quanto a estas últimas figuras, refira-se que o valor das prestações na venda com reserva de propriedade comporta, em regra, juros, como custo da dilação no pagamento. No que diz

²⁰ Cfr. M. PESTANA DE VASCONCELOS, *Direito bancário*, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 363-364.



respeito à locação financeira e ao ALD, as rendas são rendas financeiras, compostas em parte pela restituição do capital e noutra parte pelos juros. O reporte recorre a duas compras e vendas de sinal contrário. Os juros encontram-se refletidos na diferença ente ambos os preços, ou são mesmo calculados à parte.

V. Excedendo a taxa de juros os limites referidos, dá-se uma redução a esses máximos, independentemente da vontade dos contraentes (art. 1146.º, n.º 3). Trata-se de um caso de nulidade parcial em que, ao contrário do regime do art. 292.º, a lei determina uma redução automática, sem que se possa provar que ele não teria sido concluído sem a parte viciada.

Nessa medida, é de conhecimento oficioso pelo tribunal, sendo invocável a todo o tempo. O mutuário pode exigir a restituição dos juros já pagos, dada a invalidade do negócio, nos termos do art. 289.º.²¹

VI. Por força da alteração introduzida pelo Dec.-Lei n.º 262/83, de 16/6, que acrescentou o n.º 4, é ainda aplicável aos juros, o regime geral dos negócios usurários²². Somos assim remetidos para os arts. 282.º a 284.º (art. 1146.º, n.º 4). Haverá que demonstrar os requisitos, tanto subjetivos, ou seja, de entre outras, a exploração

²¹ Neste sentido, L. MENEZES LEITÃO, *Direito das obrigações, vol. III, contratos em especial*, 9.ª ed., Almedina, Coimbra, 2014, p. 372.

²² Ver, sobre estes, ver: HEINRICH E. HÖRSTER, *A parte geral do código civil português, teoria geral do direito civil*, Almedina, Coimbra, pp. 555, ss.; C. MOTA PINTO, *Teoria geral do direito civil*, 4.ª ed., por ANTÓNIO PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, pp. 536, ss..



da situação de necessidade, inexperiência, ligeireza, de entre outras e objetivos a concessão ou promessa de concessão, para si ou para terceiro, de “benefícios excessivos ou injustificados.” (art. 282.º, n.º 1).

O sistema da lei é o seguinte. Como pano de fundo, temos os regimes gerais, neste caso o dos negócios usurários. Uma vez que o seu preenchimento é difícil, criou-se um critério objetivo e automático previsto no art. 1146.º. Tal não afasta, no entanto, o primeiro. Pode dar-se efetivamente o caso de estarem respeitados os limites da lei para os juros e ainda assim se verificarem, naquele circunstancialismo específico, os requisitos do art. 282.º.

Recorrendo a um exemplo: se a um sujeito com uma determinada garantia patrimonial for exigido, explorando uma situação de inexperiência ou necessidade, uma taxa de juros que seja o dobro daquela que se exigiria a um outro sujeito em circunstâncias idênticas (p. ex., com uma garantia sobre um imóvel com idêntico valor), mesmo estando a taxa de juro dentro dos limites do art. 1146.º, o negócio será usurário.

VII. A consequência é a anulabilidade. Contudo, o lesado pode optar por requerer a modificação do negócio segundo juízos de equidade (art. 283.º, n.º 1), o que aqui significa a diminuição da taxa acordada. Permite-se mesmo que a outra parte se possa opor ao pedido de anulação, declarando aceitar a modificação do negócio nos termos do art. 283.º, n.º 1 (art. 283.º, n.º 2).

O sistema, neste ponto, é de eficácia duvidosa, como já alertava Hörster, porque “pessoa que tenha sido vítima de negócio usurário



não é propriamente a mais indicada para anular o negócio lesivo”²³. O que confere uma importância adicional aos limites do art. 1146.º.

Idêntico raciocínio, atento o disposto no art. 1146.º, e ao esquema gizado pela lei, valerá, para a pena moratória, podendo aplicar-se, verificados, evidentemente os seus pressupostos, o art. 812.º, quanto à redução da pena.²⁴

Refira-se só, por último, que a usura constitui um tipo penal (art. 226.º do Código Penal).

7. A força expansiva do regime do art. 1146.º do Código Civil

I. Inicialmente, os limites da taxa aplicavam-se somente ao mútuo. Porém, em 1983, o Dec.-Lei n.º 262/83, de 16/6, aditou o art. 559.º-A, incluído no âmbito da disciplina geral das obrigações de juros, que conferiu uma enorme força expansiva a este regime. Na verdade, os valores máximos das taxas passaram a aplicar-se a “*toda a estipulação de juros ou quaisquer outras vantagens em negócios ou actos de concessão, outorga, renovação, desconto ou prorrogação do prazo de pagamento de um crédito ou outros análogos*”. (itálico nosso).

²³ HEINRICH E. HÖRSTER, *A parte geral do código civil português. Teoria geral do direito civil*, Almedina, Coimbra, 1992, p. 557.

²⁴ Como sustenta ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *Cláusula penal e indemnização*, Almedina, Coimbra, 1990, p. 731, nota 1641. Sublinha o Autor que na prática poderá não ser fácil a sua aplicação.



II. O núcleo da norma assenta em dois elementos: os juros e a concessão de crédito. Mas a lei vai para além disso, procurando abarcar sem falhas uma realidade mais ampla.

Com efeito, no que toca ao primeiro, cria-se uma categoria residual, que permite abranger “quaisquer outras vantagens”, diversas do juro, como, p. ex., os suplementos, em que à quantia emprestada se junta um valor adicional previamente determinado.

Quanto ao segundo, a lei utiliza o conceito, já de si bastante amplo e indefinido, de crédito. Inclui-se aqui, também, de entre outros contratos, a abertura de crédito, desconto, assim como a locação financeira e as modalidades mais relevantes de *factoring*, de entre outros. Recorre-se, depois, a uma enumeração exemplificativa, quase exaustiva, das formas de, digamos assim, concessão de crédito, rematada com uma cláusula geral, claramente para abarcar qualquer outra modalidade não diretamente prevista.

A intenção normativa resultava muito clara do preâmbulo do Dec.-Lei n.º 262/83, de 16/6: “Unifica-se, além disso, todo o regime da usura, obviando em particular, a que o respeito formal das margens legalmente admitidas nos contratos de mútuo viesse a preterir a qualificação de certos atos como materialmente usurários segundo o critério geral. À mesma unificação se procede ainda quando se estendo o regime próprio do mútuo a quaisquer negócios de crédito ou análogos”.

O alcance desta norma em articulação com o art. 1146.º, e a valoração que ela traduz, são um aspeto a reter e a ponderar na resolução de alguns problemas que iremos tratar a jusante.



8. Os limites aos juros decorrentes da concessão de crédito pelas instituições de crédito e sociedades financeiras

8.1. Introdução

I. A matéria dos juros bancários foi recentemente regulada com um detalhe assinalável pelo Dec.-Lei n.º 58/2013, de 8/5, que criou para os bancos uma disciplina em geral mais favorável do que a previamente existente.

Contudo, havia já legislação sectorial que regulava de forma imperativa certos aspetos dos juros bancários, como sucede com os arredondamentos nas taxas de juros (Dec.-Lei n.º 240/2006, de 22/12²⁵, e Dec.-Lei n.º 171/2007, de 8/5, alterado pelo Dec.-Lei n.º 88/2008, de 29/5).

II. O Dec.-Lei n.º 58/2013, de 8/5 estabelece as normas aplicáveis à “classificação e contagem do prazo das operações de crédito, aos juros remuneratórios, à capitalização de juros e à mora do devedor” (art. 1.º).

Da sua disciplina, que não se irá aqui dissecar, sublinhamos, para o que diretamente nos interessa, dois aspetos.

²⁵ Este diploma aplica-se aos contratos de crédito previstos no seu art. 1.º “que venham a ser celebrados após a sua entrada em vigor e aos contratos em execução, a partir da refixação da taxa de juro, para efeitos de arredondamento, que deve ocorrer logo após o mencionado início de vigência”. (art. 2.º do Dec.-Lei n.º 240/2006, de 22/12).



Quanto aos juros remuneratórios, regulou-se a sua capitalização, ou seja, o anatocismo bancário. Permite-se que as instituições de crédito²⁶ procedam à capitalização de juros remuneratórios vencidos e não pagos, se houver convenção das partes reduzida a escrito, com o limite de os mesmos não poderem ser capitalizados por períodos inferiores a um mês. O regime é mais favorável do que o progresso, decorrente do Dec.-Lei n.º 344/78, de 17/11, porque aí o limite mínimo de capitalização de juros remuneratórios era, em qualquer circunstância, de três meses (art. 5.º, n.º 6 do Dec.-Lei n.º 344/78, de 17/11). O que permite mais rapidamente aumentar o valor em dívida.

Para os juros moratórios, a lei cria um regime especial: eles não podem exceder a aplicação de uma sobretaxa anual máxima de 3%, à taxa de juros remuneratórios aplicável à operação. Caso a taxa fixada seja superior, ela é automaticamente reduzida a esse limite (art. 8.º, n.º 1 do Dec.-Lei n.º 58/2013, de 8/5). Ao contrário do que sucedia na disciplina progressiva [art. 7.º, n.º 1, als. a) e b) do Dec.-Lei n.º 344/78, de 17/11], a cláusula penal moratória não é admitida.

Os juros de mora incidem sobre o capital já vencido, podendo incluir-se neste os juros remuneratórios capitalizados nos termos do art. 7.º do Dec.-Lei n.º 58/2013, de 8/5 (art. 8.º, n.º 2 do Dec.-Lei n.º 58/2013, de 8/5).

²⁶ Em rigor, o regime aplica-se “às instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica e outras entidades legalmente habilitadas para a concessão de crédito e que estejam sujeitas à supervisão do Banco de Portugal”, art. 2.º do Dec.-Lei n.º 58/2013 de 8/5.



III. A lei, no entanto, nada diz quanto aos limites dos juros remuneratórios.

Pelo que, ou deixou a matéria ao regime geral dos juros, ou entendeu, eventualmente mal, que ela estaria já regulada.

Torna-se assim necessário analisar o regime genérico dos juros remuneratórios das instituições de crédito e sociedades financeiras (8.2.), para depois fazermos a análise recair sobre a disciplina específica do crédito ao consumo (10).

8.2. O regime geral dos juros remuneratórios das instituições de crédito e sociedades financeiras²⁷

I. O entendimento tradicional da doutrina e da jurisprudência é o de que os juros bancários estão liberalizados e, portanto, não sujeitos às limitações do art. 1146.º. Tal resultaria do Aviso n.º 3/93, n.º 2, do Banco de Portugal, onde se dispõe: “São livremente estabelecidas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras

²⁷ Segue-se, neste número, em grande parte, com alguns desenvolvimentos adicionais, M. PESTANA DE VASCONCELOS, *Direito bancário*, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 366-368.



as taxas de juro das suas operações, salvo nos casos em que sejam fixadas por diploma legal.”^{28,29}

Posição contrária, ou seja, de que os limites do art. 1146.º, também se aplicam aos bancos foi assumida, por Silva Loureiro³⁰, e em tempos mais recentes, por Januário Costa Gomes³¹, de forma muito breve, por Pedro Pais de Vasconcelos, num convincente e desenvolvido estudo sobre esta matéria³², e por mim³³.

²⁸ Cfr. C. FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito dos contratos, II, conteúdo, contratos de troca*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, p. 139; JORGE MORAIS CARVALHO, *Usura nos contratos de crédito ao consumo*, Sub judice, 2006, pp. 39-40; idem, *Manuel de direito do consumo*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2017, p. 356. Já sustentavam a não aplicação dos limites do art. 1146.º: ANTÓNIO CAMPOS, *Juros de mora - Portaria n.º 807-U183, de 30 de Julho*, Revista da Banca, 1991, p. 179, nota 4; idem, *Mútuo concedido por instituições de crédito*, Revista da Banca, 1989, p. 108; PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código civil anotado*, vol. II, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1997, p. 771.

²⁹ Referia-se, ainda, que muito detalhado, e preciso, relatório relativo às limitações de taxas de juro nos diversos Estados da União Europeia (iff/ZEW (2010): *Study on interest rate restrictions in the EU, Final Report for the EU Commission DG Internal Market and Services*, cit., p. 40), já acima citado, retrata - compreensivelmente - este entendimento, afastando os juros bancários do âmbito do art. 1146.º.

³⁰ CARLOS SILVA LOUREIRO, *Juros usurários no crédito ao consumo*, Tékhne, Revista de estudos politécnicos, 2007, pp. 265, ss.

³¹ M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Contratos comerciais*, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 264-265.

³² P. PAIS DE VASCONCELOS, *Taxas de juros do crédito ao consumo: limites legais*, in: *II congresso de direito bancário* (coord. Miguel Pestana de Vasconcelos), Almedina, Coimbra, 2017, pp. 329, ss..

³³ M. PESTANA DE VASCONCELOS, *Direito bancário*, cit., pp. 366-368.



Menezes Cordeiro³⁴, da sua parte, entende que, embora não existam limites máximos, face aos valores de juros praticados, se impõe uma intervenção legislativa.

II. Comece por se sublinhar que os avisos do Banco de Portugal têm a natureza de regulamentos. Eles têm fundamento na sua lei orgânica, assim como em diversas disposições do RGICSF. Do seu carácter regulamentar se extraem os “corolários da sua subordinação à lei habilitante e a qualquer outra disposição de carácter legal imperativo, bem ainda como a mera eficácia interna ou orgânica, que não se projeta de forma imediata na esfera jurídica dos particulares...”³⁵

Pelo que, evidentemente, não podem ir para além do que a lei habilitante - neste caso, a lei orgânica do Banco de Portugal - lhes permite.

³⁴ Ver, p. ex., o Acórdão do STJ de 27/05/2003 (Moreira Alves), www.dgsi.pt. Logo no sumário: “Actualmente as taxas de juro bancárias estão praticamente liberalizadas como resulta do disposto no n.º 2 do Aviso 3/93 de 20 de Maio de 1993, onde se lê “são livremente estabelecidas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras as taxas de juro das suas operações, salvo nos casos em que sejam fixadas por diploma legal”.

³⁵ MARIA REGINA REDINHA/MARIA RAQUEL GUIMARÃES, *A força normativa dos avisos do Banco de Portugal*, in: Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais, homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier (coordenação do Professor Doutor António Pinto Monteiro), vol. III, vária, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 710.



II. Nos termos da Lei Orgânica do Banco de Portugal (LOB) aprovada pelo Dec.-Lei n.º 644/75, de 15/11, este tinha poderes para “com vista à orientação e *contrôle*” (sic) das instituições de crédito (art. 28.º, n.º 1) “fixar o regime das taxas de juro, comissões e quaisquer outras formas de remuneração para as operações efectuadas pelas instituições de crédito ou por quaisquer outras entidades que actuem nos mercados monetário e financeiro” [art. 28.º, n.º 1, al. b)].

Foi ao abrigo desta disposição que o Banco de Portugal emitiu o Aviso 3/88³⁶, nos termos do qual a taxa máxima de juros nas operações ativas se fixava em 17%^{37,38}.

É este Aviso que vem a ser revogado pelo Aviso n.º 3/93³⁹, por sua vez emitido ao abrigo da LOBP de 1990 (aprovada pelo Dec.-Lei n.º 337/90, de 30/10), onde não se incluía nenhuma disposição idêntica à do referido art. 28.º, n.º 1, al. b) da LOBP de 1975^{40,41}.

³⁶ Que veio logo a ser suspenso pelo Aviso n.º 5/88 e pelo Aviso n.º 65/89.

³⁷ Quanto aos diversos avisos do Banco de Portugal que foram fixando taxas máximas (e a suspensão dessa taxa para a generalidade das operações ativas pelo Aviso n.º 5/88), ver ANTÓNIO CAMPOS, *Juros de mora - Portaria n.º 807-U183, de 30 de Julho*, cit., pp. 178-179, e nota 3.

³⁸ Consistia na fixação das taxas por via administrativa. Ver, sobre esta matéria, AUGUSTO DE ATHAYDE/AUGUSTO ALBUQUERQUE ATHAYDE/DUARTE DE ATHAYDE, *Curso de direito bancário*, vol. I, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pp. 349-350.

³⁹ Aviso 3/93, 5.º: “Fica revogado o aviso nº 3/88, de 5-5, publicado em suplemento ao DR, 1.ª, de 5-5-88.”

⁴⁰ As normas habilitantes eram os arts. 18.º, 22.º e 23.º, al. f).

⁴¹ Ver, desenvolvidamente, CARLOS SILVA LOUREIRO, *Juros usurários no crédito ao consumo*, cit., pp. 271-272.



Note-se que estas disposições, tanto o n.º 2, como o n.º 4, aparecem de forma algo lateral porque o que se visava essencialmente com esse Aviso, como decorre logo do seu preâmbulo, era a diminuição da taxa básica de desconto (n.º 1 do Aviso n.º 3/93).

O preâmbulo do aviso destacava-o com clareza: “As transformações ocorridas nos últimos anos no sistema financeiro português, nomeadamente a adopção de procedimentos de controlo monetário indirecto, a adesão do escudo ao mecanismo de taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu e a liberalização dos movimentos de capitais, bem como a evolução da inflação, *conduziram à gradual redução das taxas de juro*, a qual foi interrompida em finais do ano transacto em resultado da turbulência dos mercados cambiais.

As medidas recentemente tomadas no âmbito do mercado cambial e os significativos ganhos conseguidos na redução da taxa de inflação permitem e justificam a decisão de diminuir a taxa básica de desconto, bem como a taxa de referência para obrigações, criada pelo Dec.-Lei 311-A/85, de 30-7.”

III. Há, como se vê, uma ligação entre os avisos: o Aviso n.º 3/93 revoga o Aviso 3/88, onde se estabelecia a taxa máxima das operações ativas.

Contudo, não estando os bancos limitados por esta última, nada permite concluir que não o estejam pela lei geral. Tanto mais que o n.º 2 do Aviso 3/93 ressalva sempre as taxas fixadas por diploma legal. Ora, o art. 1146.º - cujo âmbito é alargado, como se observou,



pelo art. 559.º-A e pelo art. 102.º do Código Comercial - também fixa taxas, como limites máximos. Cabe, pois, na última parte do n.º 2 do Aviso n.º 3/93.

Refira-se ainda que a existência dos limites máximos em nada impede, como é óbvio, a fixação das taxas de juros remuneratórios, logo que respeitados os máximos legais.⁴²

IV. Mas, mesmo que o aviso tivesse o conteúdo de efetivamente liberalizar as taxas de juro, ele seria simplesmente ilegal. Desde logo, como se começou por observar, dada a inexistência de lei habilitante, uma vez que os estatutos do Banco de Portugal não lhe conferem qualquer poder para o efeito⁴³. Em segundo lugar, porque, como é claro, um aviso que consiste num regulamento não pode derrogar uma lei⁴⁴.

V. Para além disso, não se vê uma razão que justificasse nesta altura afastar para as instituições de crédito os limites decorrentes da lei geral, reduzindo a tutela dos mutuários na relação com os bancos.

⁴² Esta posição é sustentada por P. PAIS DE VASCONCELOS (*Direito comercial*, cit., pp. 122-123), com apoio no Dec-Lei n.º 32/89, de 25/1, donde também, na verdade, não se pode retirar qualquer argumento em defesa da tese contrária.

⁴³ No sentido negativo, M. J. COSTA GOMES, *Contratos comerciais*, cit., pp. 264-265.

⁴⁴ Como muito bem sublinha P. PAIS DE VASCONCELOS, *Taxas de juros do crédito ao consumo: limites legais*, cit., pp. 336, ss..



Se assim fosse estariam criados dois regimes: uma para toda e qualquer forma de crédito concedida tanto no âmbito do Direito Civil como - de forma genérica - do Direito Comercial (art. 102.º § 2 Código Comercial⁴⁵), e uma outra no âmbito comercial/bancário, na qual se afastavam esses limites, isto é, se permitia a fixação de taxas de juros que nos termos da lei geral seriam usurárias.

Daí que a lei criava quase sem brechas (ver o art. 559.º-A) um regime protetor do creditado, e afastava-o depois na esmagadora maioria dos casos em que é concedido crédito, através dos seus concedentes profissionais. Para estes últimos vigoraria - só - o limite do art. 282.º.

Ora, semelhante resultado consistira em aniquilar na prática a valoração subjacente tanto o art. 1146.º, como o art. 559.º-A.

O seu âmbito de aplicação ficaria extremamente limitado.

Assim, p. ex., se um pai emprestasse a um filho, estaria sujeito às limitações dos juros usurários; se uma sociedade comercial não bancária emprestasse a uma outra sociedade comercial, eventualmente dentro do grupo, estaria sujeita aos máximos legais - contudo, se qualquer um destes sujeitos fosse contrair um empréstimo num banco, este já não teria que obedecer a essas limitações, podendo fixar taxas de valor superior ao permitido pelo art. 1146.º (com o limite geral do art. 282.º).

Ora, não há nenhuma razão para se criar este duplo regime, bem pelo contrário.

⁴⁵ “Aplica-se aos juros comerciais o disposto nos artigos 559.º-A e 1146.º do Código Civil.”



VI. Na verdade, o valor das taxas liga-se, de entre outros aspetos, ao custo e ao risco do crédito. Ora, os concedentes profissionais de crédito têm uma capacidade muitíssimo maior do que os que não o sejam para o obter mais barato, e para avaliarem melhor o risco - e a consistência das garantias, se elas forem exigidas. Pelo que quanto a estes dois aspetos não há razão para se permitirem taxas de juros mais elevadas, mas bem pelo contrário.

Por outro lado, esses limites visam exatamente tutelar o mutuário, ou, mais em geral, aquele a quem é concedido crédito.

Não se vê por que motivo essa razão de tutela deixaria de se verificar relativamente aos bancos. Pelo que, retomando o exemplo, se uma pessoa emprestasse dinheiro a uma outra pessoa singular, eventualmente um amigo, este teria toda a proteção legal, não lhe podendo ser cobrados juros acima dos limites legais. Contudo, já se o mutuante fosse já um banco, não existira qualquer limite, para além, claro, das regras gerais dos negócios usurários.

Dado o desequilíbrio em termos de força negocial, dir-se-ia que é nesses casos que a necessidade de proteção se verifica com mais força.

VII. Há ainda o argumento histórico da interpretação. Como se começou por sublinhar (*supra*, n.º 5), o regime do Código Civil filia-se naquele do Decreto-Lei n.º 21 730, de 14 de outubro de 1932, com uma alteração fundamental: enquanto no regime anterior se excecionavam os juros bancários, o Código Civil não consagrou



exceção alguma, sendo assim evidente a intenção os submeter ao regime geral.

VIII. Parece assim muito claro que esses limites se aplicam também às taxas de juro bancário, não só ao mútuo, mas com toda a extensão do art. 559.º-A.

9. Conclusão intercalar

I. O direito português, como se vê, recorre - em geral - a um elemento fixo de controlo, embora integrado por uma taxa variável e um adicional. Para a sua fixação, não é relevante a taxa de juro média para esse crédito em termos de mercado. Pelo que, se o sistema funciona relativamente bem para limitar as taxas em alta, não é eficiente para o fazer quando elas estejam em baixa.

Na verdade, se a taxa de juro de mercado for de 2% para um determinado crédito, não constitui uma taxa de juro usurária, aquela que fixe o juro em 6%, mesmo que o crédito esteja tutelado por uma garantia real. Portanto: três vezes o valor médio.

O mesmo não sucederia com um critério que atendesse a essa taxa, como sucede com o alemão. Pelo que para esses casos - em geral - funciona somente o regime geral dos negócios usurários, cujas dificuldades de preenchimento já antes sublinhámos.

Isto, como se disse, quanto ao regime geral. Há uma disciplina específica no crédito ao consumo, que analisaremos de seguida.



10. O crédito ao consumo

I. O regime do crédito ao consumo (RCC) previsto no Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2/6 (que procedeu à transposição da diretiva n.º 2008/48/CE, de 23 de abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores)⁴⁶, introduziu regras específicas quanto à usura, fixando limites máximos para a taxa anual de encargos efetiva global (TAEG) e, num caso específico, para a taxa nominal (TAN)⁴⁷.

Esta disciplina é particularmente importante, porque as taxas de juro mais elevadas e, portanto, que mais facilmente podem violar, como tem sucedido, os máximos legais se verificam no crédito ao consumo. Com efeito, a TAEG para cartões de crédito, linhas de crédito, contas correntes bancárias e facilidades de descoberto no 4.º trimestre de 2012 foi de 37.3% (!). Neste momento (para o segundo trimestre de 2018⁴⁸), algumas taxas são ainda bastante

⁴⁶ Sobre esta matéria em geral, ver: FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Crédito aos consumidores, anotação ao Decreto-Lei n.º 133/2009*, Almedina, Coimbra, 2009; M. JANUÁRIO COSTA GOMES, *Contratos comerciais*, cit., pp. 286, ss.; JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de direito do consumo*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2017, pp. 344, ss.. Ver ainda, FELIX STEFFEK, *Einführung zum Kreditrecht vor §§ 488ff. BGB*, in: *Bankrechts-Kommentar* (herausgegeben von Katja Lagenbacher/Dirk Bliesener/Geral Spindler), C. H. Beck, Munique, 2013, pp. 702, ss..

⁴⁷ Que consiste “na taxa de juro expressa numa percentagem fixa ou variável aplicada numa base anual ao montante do crédito utilizado” [art. 4.º, n.º 1, al. j) RCC].

⁴⁸ Instrução n.º 7/2018, BO n.º 03/2018. Outros valores são mais baixos, como o crédito pessoal cuja finalidade seja a educação, saúde, energias renováveis e locação financeira de equipamentos, cujo valor é de 5,6%, ou o crédito automóvel sob a forma de locação financeira ou ALD, cujas taxas são de 5,0%, para os automóveis novos, e 6,1% para os usados.



elevadas: 13,4% para os outros créditos pessoais (sem finalidade específica, lar, consolidado e outras finalidades), 15,9 % para os cartões de crédito, Linhas de crédito, contas correntes bancárias e facilidades de descoberto, bem como 15,9% para as ultrapassagens de crédito (mas, neste caso, com a agravante de ser a TAN).

III. De uma forma sumária, o sistema da lei, no seu desenho inicial, era o seguinte: seria usurário o contrato de crédito cuja TAEG, no momento da celebração do contrato, excedesse em um terço a TAEG média praticada pelas instituições de crédito no trimestre anterior, para cada tipo de contrato de crédito aos consumidores (art. 28.º, n.º 1 RCC).

A identificação dos tipos de contrato de crédito ao consumo relevantes, a TAEG média praticada para cada um destes tipos de contrato pelas instituições de crédito ou sociedades financeiras e o valor máximo resultante da aplicação do disposto no número anterior, são determinados e divulgados ao público trimestralmente pelo Banco de Portugal, sendo válidos para os contratos a celebrar no trimestre seguinte (art. 28.º, n.º 3, do Dec.-Lei n.º 133/2009, de 2/6). O Banco de Portugal fixou (Instrução do Banco de Portugal n.º 14/2013, in: BO, n.º 6, de 17.06.2013) nesse quadro as seguintes modalidades de crédito: crédito pessoal, crédito automóvel, cartão de crédito, linha de crédito, conta corrente bancária e facilidade de descoberto. Elas são divididas, depois, em diversas subcategorias.

IV. O Dec.-Lei n.º 42-A/2013, de 28/3, que transpõe a Diretiva n.º 2011/90/UE da Comissão, de 14 de novembro, introduziu



alterações a este regime, reforçando a tutela do consumidor, nos seguintes pontos.

Por um lado, o limite do art. 28.º, n.º 1, RCC quando ao excesso, foi diminuído para um quarto da TAEG média e, por outro, introduziu-se um segundo limite alternativo, calculado sobre o conjunto de contratos de crédito ao consumo. Com efeito, passam também a ser havidos como usurários os contratos de crédito cuja TAEG, no momento da sua celebração, ultrapasse em 50% a TAEG média dos contratos de crédito aos consumidores celebrados no trimestre anterior (art. 28.º, n.º 2, RCC).

Sublinhe-se que, no primeiro caso, a média é de cada tipo de contratos de crédito ao consumo, ao passo que o segundo teto diz respeito à média do conjunto dos contratos de crédito ao consumo.

V. A lei veio depois a prever limites específicos para duas modalidades de contratos de crédito ao consumo: as facilidades de descoberto e a ultrapassagem de crédito (art. 28.º, ns. 4 e 5 RCC)⁴⁹.

No primeiro caso, quando esse contrato estabeleça a obrigação de reembolso do crédito no prazo de um mês e seja acordada no momento da sua celebração uma TAEG que exceda o valor máximo de TAEG definido, nos termos dos números 1 e 2 do art. 28.º RCC, ou seja, o mais baixo destes dos dois limites, para os contratos de crédito sob a forma de facilidades de descoberto que estabeleçam a obrigação de reembolso do crédito em prazo superior a um mês, esse contrato é usurário.

⁴⁹ Sobre elas, ver M. PESTANA DE VASCONCELOS, *Direito bancário*, cit., p. 211.



Já no caso da ultrapassagem de crédito, ela será usurária se a TAN, no momento da sua celebração, exceder o valor máximo de TAEG definido, também nos termos previsto nos ns. 1 e 2 - ou seja, tal como no caso anterior, o mais baixo destes valores -, para os contratos de crédito sob a forma de facilidades de descoberto que estabeleçam a obrigação de reembolso do crédito em prazo superior a um mês.

VI. Se forem ultrapassados esses máximos, a lei prevê, à semelhança do que sucede com o art. 1146.º, uma redução automática. Todavia, ela não se faz ao valor máximo admitido, mas de forma sancionatória a metade desse montante (no caso da ultrapassagem de crédito a redução é da TAN e não da TAEG), sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal (art. 28.º, n.º 6 RCC).

VII. Esta norma não constitui uma regra excecional relativamente ao art. 1146.º, permitindo a fixação de taxas de juro superiores⁵⁰. O que aqui se pretende é criar um mecanismo que limite a TAEG, não o estabelecimento de máximos diversos daqueles do regime geral, que acabámos de ver, para a taxa de juro nominal.

VIII. Na verdade, trata-se de realidades diferentes.

A TAEG, ou taxa anual de encargos efetiva global, *não é uma taxa de juro*, mas uma taxa que visa exprimir o custo total do crédito para

⁵⁰ Neste sentido, P. PAIS DE VASCONCELOS, *Taxas de juros do crédito ao consumo: limites legais*, cit., p. 343.



o consumidor expresso em percentagem anual do montante total do crédito [art. 4.º, n.º 1, al. i) RCC]. Aí se incluem todos os custos, incluindo juros, comissões, despesas, impostos e encargos de qualquer natureza ligados ao contrato de crédito que o consumidor deve pagar [art. 4.º, n.º 1, al. g) RCC].

Ela é essencial para o consumidor poder avaliar o real custo da operação de crédito, comparando-a com outras ofertas. A taxa nominal seria insuficiente, porque não permitiria determinar o real custo com o crédito, onde se incluem encargos, impostos, comissões. Claro está que, dos elementos que compõem a TAEG, o mais importante são os juros. Para o efeito, a taxa nominal tem que ser indicada nas informações normalizadas, [assim como a TAEG - art. 5.º, n.º 5, al. a)], e prestada na fase pré-contratual, art. 6.º, n.º 6, al. f) RCC] que os determina.

IX. Pelo que o valor da TAEG é sempre necessariamente superior à taxa de juro.

Repare-se que poderemos estar face a TAEGs idênticas, sendo embora a taxa nominal diversa. Basta que num dos casos os outros encargos e custo com o crédito sejam superiores. O que pode perfeitamente ser uma forma de as instituições de crédito fixarem uma taxa de juro mais baixa com outros custos de crédito mais elevados, ou uma taxa mais elevada com custos de crédito mais baixos.

Pelo que nunca esta norma pode ser vista como um regime excecional face ao art. 1146.º, porque se visam regular figuras diferentes, calculadas de forma diversa: num caso uma taxa de juro,



noutra uma forma de expor percentualmente o conjunto de custo associados ao crédito, no qual se inclui, também, a taxa de juro.

X. A aplicação desta norma exige assim a realização de três operações diversas.

- (i) Em primeiro lugar, verificar se a taxa de juro nominal está dentro dos limites do art. 1146.º, e, quando não esteja, proceder à redução aos máximos legais (art. 1146.º, n.º 4).⁵¹ Desde logo, por força da aplicação deste limite, o valor em excesso que tenha sido pago terá que ser restituído, uma vez que se trata de um caso de nulidade parcial (art. 289.º, n.º 1).
- (ii) De seguida, integrar na fórmula de cálculo da TAEG a taxa de juro nominal apurada, traduzi-la no montante de juros, e fixar o seu valor.
- (iii) Por fim, aplicar os limites definidos para a TAEG (e já não para a taxa nominal, sublinhe-se novamente) ao valor apurado. Ultrapassados esses máximos, que assentam, nos termos acima referidos, nas taxas médias para a generalidade, ou determinados, contratos de crédito ao consumo, poderá proceder-se à redução.

Note-se: contendo as taxas máximas de TAEG, calculadas nos termos antes expostos, as TAN, e sendo estas reduzidas por força da aplicação dos limites do art. 1146.º, conduzirão a uma redução dos

⁵¹ No sentido de se aplicarem aqui as regras gerais do art. 1146.º, ver P. PAIS DE VASCONCELOS, *Direito comercial*, cit., p. 125; idem, *Taxas de juros do crédito ao consumo: limites legais*, cit., p. 339.



limites máximos da TAEG (uma vez que esta toma por base uma média de taxas).

O que implica que, utilizando critérios diferentes, e regulando-se realidades diversas, poderemos, em casos de TAEG particularmente elevadas, ter que operar duas reduções, ambas de forma automática. Trata-se, aliás, de cálculos simples, porque na TAEG, no montante dos juros tem que estar explícita a taxa nominal.

Ora, daqui decorre também que o Banco de Portugal para dar cumprimento ao disposto no art. 28.º, n.º 3 RCC, ou seja, determinar os limites máximos dos ns. 1 e 2 da mesma norma, tem que verificar se a taxa nominal respeita aos limites do art. 1146.º, com a amplitude que lhe dá o art. 559.º-A.

XI. Caso diverso é o da ultrapassagem de crédito, porque aí a referência é efetivamente a taxa nominal (TAN), mas o limite é fixado em função do valor máximo de TAEG definido nos termos do n.º 1 e 2 do art. 28.º, RCC para os contratos de crédito sob a forma de facilidades de descoberto que estabeleçam a obrigação de reembolso do crédito em prazo superior a um mês⁵².

Aparentemente, neste caso, sim, estar-se-ia a admitir uma taxa de juro superior ao valor máximo do art. 1146.º. Até porque a ultrapassagem de crédito não configura, como sucede com a

⁵²Art. 23.º n.º 3 RCC. Em caso de ultrapassagem de crédito significativa que se prolongue por um período superior a um mês, o credor informa imediatamente o consumidor, em papel ou noutro suporte duradouro: a) Da ultrapassagem de crédito; b) Do montante excedido; c) Da taxa nominal aplicável; d) De eventuais sanções, encargos ou juros de mora aplicáveis.



facilidade de descoberto, um contrato prévio, mas uma mobilização que o banco, sem a tal estar obrigado, aceita (consiste num descoberto no valor da quantia utilizada aceite pelo banco ao permitir essa mobilização). A lei parece ter mesmo que este caso fosse excepcional e que os limites máximos fossem mais elevados.

Ainda assim, os restantes elementos hermenêuticos apontam para uma outra interpretação. Atenta a teleologia do diploma, e o que se dirá já de seguida, um consumidor não pode ser sujeito a um regime menos favorável do que um não consumidor.

A TAN neste caso tem que respeitar, quer a TAEG máxima, calculada nos termos acima referidos, quer, *também*, a taxa máxima decorrente do art. 1146.º, neste caso de 9%. Em particular, porque só recorrerá a esta figura quem esteja já num estado de extrema necessidade, vendo-lhe negados os outros instrumentos de crédito ao consumo, que teriam taxas menos elevadas. Importa sublinhar que, hoje, as instituições de crédito se podem financiar a custo zero, ou mesmo a taxas negativas (o que aumenta a diferença entre as taxas passivas e de taxas ativas).

XII. Caso ainda assim subsistissem dúvidas, a questão teria necessariamente que ser resolvida a favor do consumidor. As limitações à usura visam tutelá-lo. O art. 28.º RCC consiste numa regra integrada no regime dos contratos de crédito ao consumo, cuja *ratio*, portanto, é a sua proteção.

Seguramente, o legislador não quis aqui consagrar uma disciplina que lhe fosse mais desfavorável do que aquele que decorreria já do regime geral. A finalidade é a contrária.



É a esta luz, necessariamente, que devem sempre ser interpretadas as duas disposições, de forma articulada com a necessária interpretação de acordo com a Constituição, que não admitira um regime diverso.⁵³

Pelo contrário, poderia mesmo afirmar-se que, se houvesse norma expressa que estabelecesse para os consumidores uma disciplina mais desfavorável nesta matéria do que o regime geral, seria posta em causa a sua constitucionalidade⁵⁴.

XIII. Refira-se, por último, que o instrumento fixado no art. 28.º RCC, sem o “ponto de amarração” que consiste no limite das taxas nominais, é bastante frágil. De facto, toma sempre por base as taxas fixadas pelos operadores de mercado sem que estejam sujeitas a qualquer outro limite a não ser a dos outros operadores no mercado. O que significa que se houver uma subida consistente das TAEG por parte da generalidade das instituições de crédito ou sociedades financeiras, a taxa sobe *sem qualquer máximo*.⁵⁵

O que é particularmente perigoso quando há poucos operadores no mercado. O mecanismo de defesa neste caso seria sempre a lei

⁵³ Assim, P. PAIS DE VASCONCELOS, *Taxas de juros do crédito ao consumo: limites legais*, cit., p. 343.

⁵⁴ Quanto à tutela do consumidor a nível constitucional (art. 60.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa), ver JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *Os direitos dos consumidores como direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*, in: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2002, p. 56.

⁵⁵ Apontando esse perigo ao critério do art. 28.º RCC, F. GRAVATO MORAIS, *Crédito aos consumidores, anotação ao Decreto-Lei n.º 133/2009*, cit., p. 119.



da concorrência. Porém, como se sabe - e bem o demonstra a prática da aplicação do direito da concorrência -, as práticas concertadas são bastante difíceis de provar.

O que significa que poderíamos ter taxas muito elevadas pelos critérios legais de 25%, 30% ou mais. Regime aliás especialmente agravado se tivermos em conta as novas regras de capitalização dos juros, que permitem aumentar de forma rápida, sem o devedor quase se aperceber, o montante em dívida.

Ficariam as regras gerais dos negócios usurários, que implicam para a sua aplicação a prova dos seus elementos subjetivos, tornando especialmente difícil a defesa do consumidor. O que, não é demais dizer, consiste, justamente, no contrário do que se visa.

Miguel Pestana de Vasconcelos